



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 03/06/2005	<b>Proposição</b> PL 5296/2005			
<b>Autor</b> DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR			<b>Nº do prontuário</b> 456	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo X</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. São diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, regionais, naturais, econômicas, sociais e da saúde pública;
- II - a integralidade, todas as atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada dos esgotos sanitários coletados.
- III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;
- IV - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na regulação e nos instrumentos contratuais;
- V - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer a regulação, pelo menor custo econômico possível;
- VI - a segurança, implicando em que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;
- VII - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;
- VIII - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços, na forma da regulação;
- IX - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e de outros preços públicos;
- X - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;
- XI - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;
- XII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;
- XIII - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, e avaliação da prestação dos serviços;
- XIV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999;



95EF1C7D36

XV - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVI - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XVII – promoção do direito à cidade;

XVIII - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XIX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

Parágrafo único. O saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o direito de acesso a todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios permanentes e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambiental, econômico e socialmente aceitável e adequado às condições territoriais.”

## JUSTIFICATIVA

As modificações em relação ao texto original se devem a:

- Necessidade de introduzir a necessária observância dos aspectos naturais, regionais, econômicos e sociais.
- Uma lei de diretrizes exige simplicidade, abrangência e objetividade. A redação sugerida deixa clara a noção de integralidade, relacionada à natureza dos serviços – o ciclo completo do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, condição para haver serviço adequado
- Uma lei de diretrizes exige abrangência, sendo que normas técnicas detalhadas não devem fazer parte de lei, e sim de outras normas regulamentares e contratuais.
- Possivelmente, a imposição do menor encargo ambiental poderá, muitas vezes, impor o maior impacto econômico e social.
- A eficiência deveria estar relacionada à oferta do serviço dentro dos padrões especificados pela regulação, ao menor custo possível, maximizando benefícios sociais e econômicos, observadas as obrigações ambientais.
- Necessidade de adequação da diretriz ao conteúdo das normas regulatórias e contratuais, que precisarão a definição de “cortesia”, ainda de acordo com a lei de concessões.
- Os serviços de saneamento básico devem ser remunerados por tarifas.
- A diretriz deve definir o que deve ser feito pelos responsáveis pela prestação dos serviços, mas não podem definir como elas devem ser cumpridas, sob pena de ferir a autonomia constitucional dos entes federados.
- Como o projeto de lei prevê a possibilidade de haver saneamento básico por meio de soluções individuais, portanto, nem haver o serviço público, a universalização deve se referir ao saneamento básico, o que inclui ambas as soluções – individuais e coletivas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



95EF1C7D36